

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.488, DE 2015

Dispõe sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte coletivo de passageiros – “Bike Bus” e altera a Lei nº 9.504, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ROGÉRIO ROSSO

Relator: Deputado JOÃO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende dispor sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte coletivo de passageiros, na parte traseira ou dianteira, e alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Nesse contexto, as empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros poderão, respeitadas as normas de segurança no trânsito, instalar o citado suporte. Assim, entende-se por “Bike Bus” os ônibus que possuem suportes, na parte traseira ou dianteira, destinados ao transporte de bicicletas dos passageiros.

O projeto estabelece que os editais expedidos após a vigência desta lei, respeitada a legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão conter laudo técnico especificando quais linhas serão atendidas pelo “Bike Bus”, assim como aquelas que não receberão esse serviço, de modo a preservar a segurança no trânsito, a fluidez e o conforto, nos termos do CTB.

Ainda, altera-se o art. 108 do CTB, que passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando o “parágrafo único” para determinar que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) disciplinará a implantação dos referidos suportes.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

A proposição já foi analisada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde o parecer com emendas do Relator, Deputado Leopoldo Meyer, pela aprovação, foi aprovado por unanimidade.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela pretende trazer mais qualidade de vida aos cidadãos, uma vez que procura melhorar a mobilidade urbana no Brasil, ao incentivar e tornar possível a integração entre o transporte público coletivo e as bicicletas.

Cabe informar que a proposição em exame já foi analisada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde o parecer com emendas do Relator, Deputado Leopoldo Meyer, pela aprovação, foi aprovado por unanimidade.

Salientamos que o parecer citado está muito bem embasado e contém as necessárias explanações sobre a proposição em análise, o que justifica plenamente sua adoção.

Nesse quadro, destacamos alguns pontos desse parecer que julgamos importantes transcrever aqui, tal como segue.

Sabemos que a Lei nº 12.587, de 2012, institui, como uma das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado. Assim, fica clara a intenção de se implementar no País ações para a priorização do transporte coletivo e do não motorizado, como vértice da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Nesse quadro, a presente proposição inova ao apresentar a possibilidade de os ciclistas transportarem suas bicicletas em ônibus que ofereçam condições para tanto. Destaca-se que isso representa uma opção bastante necessária, pois, cada vez mais, precisamos encontrar meios que estimulem e 3 incentivem a troca do automóvel particular pelo transporte público, assim como pelo não motorizado.

Portanto, o projeto de lei em análise visa à criação de formas que favoreçam a inserção e ampliação do transporte por bicicleta na matriz de deslocamentos urbanos, tanto como a promoção da sua integração aos sistemas de transportes coletivos. Ainda, contribui para difundir o conceito de mobilidade urbana sustentável, estimulando os meios não motorizados de transporte e inserindo-os no desenho urbano, com o propósito de aumentar a qualidade de vida em nossas cidades.

Por último, é importante salientar que o CONTRAN é o órgão competente para disciplinar a instalação dos suportes para colocação de bicicletas na parte traseira ou dianteira dos ônibus de transporte coletivo de passageiros. Por isso, é preciso alterar o CTB para que se inclua nele essa disposição, como proposto pelo projeto de lei.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.488, de 2015, com as emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2017.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**

Relator